ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 17 /2009

Florianópolis, 30 de março de 2009

Destinatários: **Juízes de Direito e Substitutos**

Assunto: **Isenção de custas às autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina e de seus municípios**

Senhor(a) Juiz(a),

Considerando a decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos autos da Consulta n. 2008.900003-7, bem como a do Grupo de Câmaras de Direito Público no Agravo de Instrumento n. 2008.007247-6 (acórdãos anexos), comunico a Vossa Excelência que as autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina e de seus municípios são isentas de custas, em virtude do art. 35, "h", do Regimento de Custas deste Estado.

Solicito a Vossa Excelência que comunique ao Senhor Assessor Judiciário, Chefe de Cartório, Distribuidor e Contador Judicial dessa Comarca a referida orientação.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Consulta n. 2009.900003-7, da Corregedoria-Geral de Justiça
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins

CONSULTA. COBRANÇA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DE AUTARQUIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DE SEUS MUNICÍPIOS. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 33, § 1° E 35, 'H', DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO NO SENTIDO DE INCIDIR A ISENÇÃO PREVISTA NO DISPOSTO NO ART. 35, 'H', DO REFERIDO DIPLOMA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n. 2009.900003-7, da Corregedoria-Geral de Justiça, em que é consulente a assessora de custas Chirlei Viana, e consultado o Conselho da Magistratura:

ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, conhecer e responder afirmativamente à consulta, nos termos do enunciado do Grupo de Câmaras de Direito Público, para reconhecer que as autarquias são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos, nos termos do art. 35, 'h', do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina e decidiu remeter os autos ao Gabinete da Presidência para que encaminhe Projeto de Lei ao Egrégio Tribunal Pleno, visando eliminar o conflito entre os dispositivos legais ora constatados (arts. 33, § 1° e 35, alínea 'h'). Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a este egrégio Conselho da Magistratura por Chirlei Viana, assessora de custas da Corregedoria-Geral de Justiça, no sentido de decidir qual, dentre os artigos 33, § 1° e 35, 'h', do

Regimento de Custas e Emolumentos do Estados de Santa Catarina, deve ser aplicado às autarquias do Estado de Santa Catarina e de seus municípios.

Para tanto, salientou que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal decidiu pela isenção total "para a Fazenda Pública deste Estado e de seus municípios, alcançando também as Fundações Públicas" (fl. 03). Acrescentou, ainda, que a decisão conflita com orientações anteriores da Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal.

VOTO

O Regimento de Custas e Emolumentos do Estados de Santa Catarina, disciplinado pela Lei Complementar n. 156 de 15.05.1997 e suas alterações, determina:

> **Art. 33.** São isentos de custas judiciais e os emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios, for interessado e tenha que arcar com este encargo. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 161/97)*
>
> § 1º São devidos pela metade, as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, estadual e municipal. [...]
>
> **Art. 35.** São isentos de custas e emolumentos:
>
> [...]
>
> h) o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos;

No tocante à cobrança de custas e emolumentos das autarquias do Estado de Santa Catarina e de seus municípios, as Câmaras de

Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresentavam entendimento diferentes, conforme precedentes:

1) Apelação Cível n. 2007.053072-4, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30.05.2008:

> PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PERÍODO ANTERIOR À EC 20/98 – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – RECURSO PROVIDO
>
> [...] 2. Nos termos do art. 35, h, da Lei Complementar nº 156, de 1997 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), com a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 1997, é isento de custas e emolumentos "o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos".

2) Apelação Cível n. 2007.055883-2, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28.02.2008:

> REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDOR INATIVO – ILEGALIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 – DIREITO RECONHECIDO PELA SENTENÇA – APELO – ISENÇÃO DE CUSTAS DE AUTARQUIA ESTADUAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO. [...]

3) Apelação Cível n. 2008.018750-2, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05.08.2008:

> APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS – PREVISÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

IPESC – AUTARQUIA ESTADUAL – CUSTAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 35, H, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/97, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 161/97 – PRECEDENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, quando vencida nos processos em geral, está isenta do pagamento das custas processuais (LC n. 156/97, com as alterações da Lei n. 161/97, art. 35, 'i')" (AC n. 2007.023330-1, da Capital).

4) Apelação Cível n. 2008.042903-9, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04.09.2009:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – IPESC – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, DA LCE N. 129/94 RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE – AUTARQUIA ESTADUAL – CUSTAS PELA METADE

[...]

No Estado de Santa Catarina as autarquias estaduais, quando vencidas na Justiça Estadual, devem arcar com a metade das custas processuais (art. 33, § 1°, da Lei Complementar Estadual n. 156/97).

Ante a divergência entre as Câmaras, a matéria foi analisada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.007247-6, de Imaruí, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, em 11.09.2008, cuja ementa segue:

COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ART. 555, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UDESC. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS

> PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, LETRA "H", DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DESERÇÃO DA APELAÇÃO NA COMARCA DE ORIGEM.
>
> As fundações estaduais e municipais de direito público, espécie do gênero autarquia, são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos. (Art. 35, H, do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina)

O acórdão em comento, ao analisar as diferentes correntes acerca do pagamento de custas processuais por autarquias deste Estado e dos seus municípios, consignou:

> O § 1º do art. 33 preceitua que as autarquias, em qualquer esfera federativa, devem arcar com a metade das custas processuais.
>
> Já o art. 35, H, confere isenção integral para a administração autárquica, o que, de fato e de direito, representa um conflito interno de normas.
>
> [...]
>
> Assim, se a Fundação Pública é comparada simetricamente a uma autarquia, o caminho é dar a ela o mesmo tratamento no que tange ao pagamento das custas processuais, entendendo a unanimidade dos integrantes do Grupo, presentes na sessão de julgamento, inclusive os da 4ª Câmara, que deve incidir na hipótese o art. 35, letra "H" do Regimento de Custas, que confere isenção integral de custas e emolumentos.
>
> Eis o dispositivo:
>
> **Art. 35.** São isentos de custas e emolumentos:
>
> h) o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos município, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos;
>
> *Des. Nelson Schaefer Martins*

Foi ponderado, também, que o Tribunal Pleno deve encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para corrigir o conflito hoje existente entre o art. 33, § 1º e o art. 35, H, do Regimento de Custas.

Restou aprovado, durante a própria sessão, a redação de Enunciado sobre o tema, nos seguintes termos:

> As fundações estaduais e municipais de direito público, espécie do gênero autarquia, são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos. (Art. 35, H, do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina)

Logo, em resposta à consulta, conclui-se que as autarquias do Estado de Santa Catarina e de seus municípios devem ser isentas de custas processuais, com base no disposto no art. 35, 'h', do O Regimento de Custas e Emolumentos do Estados de Santa Catarina, conforme entendimento consolidado no Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, no tocante às autarquias federais, de outros Estados da Federação e de seus municípios, as custas e emolumentos são devidos pela metade, conforme dispõe o art. 33, § 1º, do diploma acima citado.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, o Conselho da Magistratura, por votação unânime, conheceu e respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do enunciado do Grupo de Câmaras de Direito Público, para reconhecer que as autarquias são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos, nos termos do art. 35, 'h', do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina e decidiu remeter os autos ao Gabinete da Presidência para que encaminhe Projeto de Lei ao Egrégio Tribunal Pleno, visando eliminar o conflito entre os dispositivos legais ora constatados (arts. 33, § 1º e 35, alinea 'h').

Des. Nelson Schaefer Martins

O julgamento, realizado no dia 9 de fevereiro de 2009, foi presidido pelo Exmo. Des. João Eduardo de Souza Varella, e dele participaram os Exmos. Des. Gaspar Rubik, José Trindade dos Santos, Volnei Carlin, Irineu João da Silva, Fernando Carioni e Luiz Carlos Freyesleben e funcionou como Procuradora de Justiça a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer.

Florianópolis, 9 de março de 2009

Des. Nelson Schaefer Martins
RELATOR

Agravo de Instrumento n. 2008.007247-6, de Imaruí
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ART. 555, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UDESC. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, LETRA "H", DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DESERÇÃO DA APELAÇÃO NA COMARCA DE ORIGEM.

As fundações estaduais e municipais de direito público, espécie do gênero autarquia, são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos. (Art. 35, H, do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2008.007247-6, da comarca de Imaruí (Vara Única), em que é/são agravante Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC, e agravada Gilmara Ferreira:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conforme o disposto no parágrafo § 1º do art. 555 do Código de Processo Civil, compor a divergência para isentar a recorrente do pagamento de custas e emolumentos, com o conseqüente afastamento da deserção da apelação na comarca de origem.

RELATÓRIO

Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina ? Udesc agrava de instrumento da decisão que, nos autos da ação de repetição de indébito n. 029.06.000995-6 movida por Gilmara Ferreira, julgou deserto o recurso de apelação.

Sustenta a isenção de custas processuais, uma vez que é fundação pública mantida pelo Estado de Santa Catarina e vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Inovação, quadrando-se às hipóteses de dispensa do seu recolhimento, previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 161/1997, que alterou a

redação da LC n. 156/1996.

Ressalta que a Lei Complementar n. 279/2004 acrescentou quatro parágrafos ao mencionado art. 33, todavia excepcionou da isenção total de custas tão-somente as autarquias. Assim, às fundações públicas aplica-se o disposto no *caput* do referido dispositivo, que não restou alterado.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo ilustre Des. Subst. José Inácio Schaefer (f. 38/39), e sem contra-minuta (f. 42), o Ministério Público absteve-se de pronunciar sobre o tema, por entender ausente o interesse público.

A Primeira Câmara de Direito Público, na sessão do dia 27 de maio de 2008, à unanimidade, nos termos do voto condutor do eminente Des. Vanderlei Romer, conheceu do recurso e resolveu remetê-lo ao Grupo de Câmaras de Direito Público, a teor do disposto no § 1º do art. 555 do CPC, nestes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC, PORQUANTO AUSENTE O PREPARO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À ANÁLISE DO EGRÉGIO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL, CONSOANTE PERMITE O § 1º DO ART. 555 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> Por se tratar de matéria sobre a qual grassa controvérsia no âmbito desta Corte de Justiça, imprescindível a submissão desta ao Grupo de Câmaras de Direito Público, a fim de que, compondo-se a divergência existente, possa-se conferir maior segurança jurídica e previsibilidade das decisões às partes.

Os autos, então, vieram a este Órgão Fracionário.

VOTO

É inegável a divergência entre as Câmaras de Direito Público no tocante à isenção do pagamento de custas processuais pelas fundações públicas. Tal situação foi bem delineada pelo eminente Des. Vanderlei Romer:

> A propósito, colaciona-se julgados da Terceira Câmara de Direito Público desta Corte, segundo os quais fazem jus referidas entidades à tal benefício. Veja-se:
>
> PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA RELATIVA – ANÁLISE PREJUDICADA
>
> A ausência de exceção de incompetência relativa no prazo legal impossibilita sua decretação, já que se consubstancia em forma tácita

de modificação da competência.

CIVIL E ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – UDESC – ENSINO À DISTÂNCIA – GRATUIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MUNICÍPIO CONVENIADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SÚMULA 20 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

[...] 6. A fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, quando vencida nos processos em geral, está isenta do pagamento das custas processuais (LC n. 156/97, com as alterações da Lei n. 161/97, art. 35, "i") (AC n. 2007.045187-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 5-12-2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – UDESC – ISENÇÃO DE CUSTAS CONSTANTE NA SENTENÇA, CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS (EdclACMS n.2005.034912-7/0001.00, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, j. em 31-10-2007).

ENSINO A DISTÂNCIA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A UDESC E O MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL RECONHECIDA. CUSTAS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Ap. Cív. n. 2006.032372-4, de Lauro Müller, rel. Des. Cesar Abreu, j. em 7-8-2007).

Em sentido contrário, a Primeira e a Segunda Câmara têm decidido que referidas fundações não gozam de isenção do pagamento das custas judiciais. Veja-se:

[...] A Udesc foi condenada ao pagamento das custas pela metade, todavia, de ofício (art. 463, I, CPC), esclarece-se que a instituição não goza de isenção.

O art. 33, caput, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com redação dada pela LCE n. 161/97, isenta de custas judiciais o Estado de Santa Catarina e os municípios. Já consoante o § 1º daquele dispositivo, alterado pela LCE n. 279/04, as autarquias deverão arcar com metade das custas e emolumentos.

Ex vi do art. 35, 'i', da aludida lei, é isento do pagamento de custas "o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos".

Logo, não estão incluídas nas previsões legais as fundações de direito

público, como a Udesc, ressaltando-se que a interpretação da legislação tributária, no tocante à outorga de isenção, é literal (art. 111, II, CTN).

Assim, tais entidades não gozam de isenção de custas processuais, como, aliás, extrai-se da jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça: "As fundações de direito público não gozam de isenção de custas e emolumentos (LC 156/97, com a redação da LC 161/97)" (Ap. Cív. n. 2003.019315-4, Des. Newton Trisotto, de Concórdia, j. 25.5.04).

No mesmo sentido: Ap. Cív. n. 2007.017883-0, de São José, Des. Cid Goulart; Ap.Cív. n. 2006.047881-6, da Forquilhinha, Des. Volnei Carlin; Ap. Cív. n. 2006.033755-8, de Lauro Müller, Des. Orli Rodrigues; Ap. Cív. n. 2006.042494-0, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 2-10-2007).

Ainda:

PROCESSUAL - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - ENTIDADE DE ENSINO - LEI 1.060/50 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/97

1. As fundações de direito público não gozam de isenção de custas e emolumentos (LC 156/97, com a redação da LC 161/97).

2. Só o fato de a entidade de ensino não ter fins lucrativos não lhe assegura os benefícios da Lei 1.060/50; cumpre-lhe demonstrar "a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo" (Resp. n. 386.684, Min. José Delgado; REsp n.º 111.423, Min. Demócrito Reinaldo) (Apelação Cível n. 2003.019315-4, de Concórdia, rel. Des. Newton Trisotto).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTA OMISSÃO – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

[...] A isenção de custas processuais, ex vi do art. 33, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 156/97 alterada pela 161/97, é concedida ao Estado e municípios e, parcialmente, às autarquias, não estando incluídas na previsão legal as fundações de direito público (EdclAp.Cív. n. 2007.026816-0, de Armazém, rel. Des. Volnei Carlin, j. em 28-9-2007).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE MENSALIDADES PELA UDESC – CURSO À DISTÂNCIA – INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL – ILEGALIDADE – CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO – SOLIDARIEDADE PASSIVA DO ENTE FEDERATIVO – RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES – NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS – PROVIMENTO DO APELO.

Do corpo do acórdão, extrai-se:

> [...] No tocante às custas, a UDESC, por possuir natureza jurídica de fundação de direito público, não goza de isenção, ex vi dos arts. 33 e 35 da Lei Complementar n. 156/97 (Ap. Cív. n. 2007.010127-9, de Armazém, rel. Des. Cid Goulart, j. em 14-11-2007).
>
> Nesse norte, verifica-se, ainda: Ap. Cív. n. 2007.034301-1, de Criciúma,rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 11-9-2007; Ap. Cív. n. 2007.027909-1, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. em 2-8-2007; EDclAp.Cív. 2006.032315-7/0001.00, de Lauro Müller, de minha relatoria, j. em 17-5-2007.
>
> Há, também, decisões deste Areópago no sentido de que as fundações de direito público, quando vencidas, devem pagar as custas processuais pela metade. Confira-se:
>
> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXONERAÇÃO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – SIMPLES CIÊNCIA DOS ATOS – INSUFICIENTE – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA – ART. 5º, INCISO LV – ATO ANULADO – INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS NÃO PAGOS – NECESSIDADE – UDESC – ISENÇÃO DE CUSTAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...] Conforme redação do arts. 33, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação da LCE n. 161/97, por a apelada trata-se de uma autarquia estadual (UDESC), não possui isenção das custas processuais. Contudo, conforme §1º do referido artigo, lhe incumbe apenas o pagamento de metade do montante referente às custas (Ap. Cív. n. 2007.035945-4, de Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 24-1-2008).

Como se vê, quanto ao pagamento das custas processuais pelas fundações públicas há três correntes: (1) isenção total; (2) pagamento pela metade e (3) não há previsão expressa para a isenção.

Na atualidade, o cenário de entendimento está modificado, e praticamente apenas a 4ª Câmara mantém a posição de isenção parcial, com base no art. 33, § 1º do Regimento de Custas.

As demais já adotam a isenção integral, nos moldes do artigo 35, letra H do Regimento.

A Udesc diz que se enquadra no *caput* do art. 33, argumentando que o seu § 1º excepciona apenas as autarquias, que devem pagar as custas pela metade.

Não é este, *data venia*, o meu ponto de vista.

O *caput* do art. 33 não prevê expressamente a isenção de custas para as fundações públicas, fazendo referência unicamente a Estados e Municípios. A

analogia, por conseguinte, não é própria. É que não há semelhanças suficientes entre o conceito legal destes entes políticos com o de fundação pública, a justificar o tratamento pleiteado.

O § 1º do art. 33 preceitua que as autarquias, em qualquer esfera federativa, devem arcar com a metade das custas processuais.

Já o art. 35, H, confere isenção integral para a administração autárquica, o que, de fato e de direito, representa um conflito interno de normas.

A eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no voto condutor do REsp n. 204.822/RJ, bem examinou a natureza jurídica das fundações públicas sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial:

> A controvérsia que gira em torno da natureza jurídica das fundações públicas está longe de ser dirimida. Bem assinala tal controvérsia, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, quando afirma:
>
> "A grande discussão que se tem travado, há algum tempo, sobre as fundações públicas diz respeito à natureza jurídica das entidades. Está longe ainda o momento de pacificação dos diversos pensamentos que tratam da questão da personalidade jurídica das fundações instituídas pelo Poder Público, o que é realmente lamentável." (Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 13ª edição, p. 396)
>
> Destarte, o litígio doutrinário acerca do tema se dá acerca de duas grandes correntes: uma entendendo que as fundações públicas de direito público são efetivamente autarquias; outra afirmando que tais fundações, mesmo instituídas pelo Poder Público, têm personalidade jurídica de direito privado e, portanto, não poderiam ser autarquias.
>
> Perfilhando a primeira tese, Celso Antônio Bandeira de Mello, com precisão fundamenta sua tese:
>
> "Em rigor, as chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias, às quais foi dada a designação correspondente à base estrutural que têm.
>
> (...)
>
> Uma vez que as fundações públicas são pessoas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa, resulta que são autarquias e que, pois, todo o regime jurídico dantes exposto, como o concernente às entidades autárquicas, aplica-se-lhes integralmente." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros editores, 17ª edição, p. 172)
>
> No mesmo sentido a Excelsa Corte assim se manifestou:
>
> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.

1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público.

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar- se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal." (RE 215741 / SE Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma DJ 04-06-1999)

Não destoa a orientação deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR. FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA AUTÁRQUICA. DECRETO N. 60.466/67. CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A fundação com personalidade jurídica de direito público, por se equiparar à autarquia, goza dos benefícios do art. 4°, inciso III, do Decreto n. 60.466, de 14.3.1967.

2. Recurso especial não-provido." (REsp 332.410/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006).

Desta feita, sem me alongar nesta distinção, agrego-me aos que defendem a tese de que as fundações nada mais são do que entes do gênero autarquia, possuindo, pois, seus servidores as mesmas prerrogativas dos servidores autárquicos.

O ilustre Des. Newton Trisotto, no voto da apelação cível n. 2007.057067-0, no qual reajustou seu entendimento sobre o tema, desenvolveu o mesmíssimo raciocínio, para afirmar que as fundações públicas são espécies do gênero autarquia, e concluiu pela isenção do pagamento das custas judiciais.

Assim, se a Fundação Pública é comparada simetricamente a uma autarquia, o caminho é dar a ela o mesmo tratamento no que tange ao pagamento das custas processuais, entendendo a unanimidade dos integrantes do Grupo, presentes na sessão de julgamento, inclusive os da 4ª Câmara, que deve incidir na hipótese o art. 35, letra "H" do Regimento de Custas, que confere isenção integral de custas e emolumentos.

Eis o dispositivo:

Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:

h) o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos município, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos;

Foi ponderado, também, que o Tribunal Pleno deve encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para corrigir o conflito hoje existente entre o art. 33, § 1º e o art. 35, H, do Regimento de Custas.

Restou aprovado, durante a própria sessão, a redação de Enunciado sobre o tema, nos seguintes termos:

> As fundações estaduais e municipais de direito público, espécie do gênero autarquia, são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos. (Art. 35, H, do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina)

Assim, dá-se provimento ao recurso para afastar a deserção e permitir que a apelação, na origem, seja recebida.

DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do voto do Relator, dá-se provimento ao recurso.

O julgamento, realizado no dia 10 de setembro de 2008 foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Newton Trisotto, com voto, e dele participaram com votos vencedores os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, José Volpato, Sérgio Roberto Baasch Luz, Rui Fortes, César Abreu, Cid Goulart, Jaime Ramos, Sônia Schmitz, Jânio Machado e Ricardo Roesler.

Florianópolis, 11 de setembro de 2008.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
RELATOR